

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o registro dos repositórios oficiais da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como sobre a divulgação dos seus julgados.

O MINISTRO DIRETOR DA REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 129 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - São repositórios oficiais da Jurisprudência do Tribunal o Diário da Justiça, a Revista do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula da Jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim as publicações de outras entidades públicas e privadas que venham a ser autorizadas na forma desta instrução normativa.

Art. 2º - Os órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica poderão obter a inscrição de suas publicações como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, observadas as seguintes condições:

I - O editor ou responsável pela publicação solicitará inscrição, por escrito, ao Ministro Diretor da Revista, mencionando a denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista e o nome do seu diretor ou responsável. Deverá acompanhar o pedido de inscrição:

a) um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensável no caso de a Biblioteca do Tribunal já possuir os referidos números;

b) compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

II - Recebendo o pedido, o Ministro Diretor da Revista mandará publicar no "Diário da Justiça", com prazo de dez dias, notícia daquele, para ciência de qualquer interessado.

III - Decorrido o prazo fixado no inciso anterior o Ministro Diretor da Revista decidirá o requerimento; caso o defira, ordenará o registro da inscrição em livro próprio, através de portaria publicada no "Diário da Justiça".

IV - Do indeferimento do registro, caberá recurso, no prazo de dez dias, para o Conselho de Administração.

Art. 3º - Só será concedida a inscrição aos repertórios e revistas com edição periódica, pelo menos semestral, e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares, que reproduzam, na íntegra, decisões exclusivas do Superior Tribunal de Justiça ou deste, obrigatoriamente, e de outros Tribunais do País.

Parágrafo Único - Serão indeferidos os pedidos de inscrição de

publicações em forma de boletins, folhas soltas, ementários ou divulgações similares.

Art. 4º - O deferimento da inscrição implicará na obrigação de o responsável pelo repositório autorizado fornecer, gratuitamente à Biblioteca do Tribunal a coleção completa da publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dois exemplares de cada publicação, subsequente, sem solução de continuidade.

Art. 5º - As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação dos seus julgados.

Art. 6º - A Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no artigo 4º.

Art. 7º - A Revista do Superior Tribunal de Justiça fornecerá ao responsável pela publicação do repositório autorizado, gratuitamente, cópia autêntica dos acórdãos da Corte.

Art. 8º - O Ministro Diretor da Revista poderá, a seu critério, autorizar o fornecimento, gratuito, de cópia autêntica dos acórdãos do Tribunal aos órgãos especializados na divulgação de matéria jurídica, mesmo que não tenham obtido registro de publicação como repositório autorizado.

Art. 9º - A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo se inobservadas as obrigações constantes desta instrução normativa ou por conveniência do Tribunal.

Parágrafo 1º - O cancelamento de inscrição será feito através de portaria publicada no Diário da Justiça.

Parágrafo 2º - O cancelamento a que se refere este artigo não invalida a invocação da jurisprudência publicada durante a vigência do registro.

Art. 10 - Os registros junto ao extinto Tribunal Federal de Recursos deverão ser revalidados no Superior Tribunal de Justiça, bastando, para tanto, requerimento dirigido ao Ministro Diretor da Revista, na forma do art. 2º, I, desta instrução normativa.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Diretor da Revista.

Art. 12 - Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MINISTRO COSTA LEITE

Diretor da Revista